

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023

Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 702, de 2023**, que acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:



“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crimes de redução a condição análoga à de escravo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição objeto deste parecer, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como as **cláusulas constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade**, constatamos que o texto encontra-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destacamos que a redação não guarda completa consonância com os postulados veiculados na Lei Complementar nº 95, de 1998, haja vista que pretende criar um novo dispositivo para tratar de matéria que já tem regulamentação no art. 394-A do Código de Processo Penal. No entanto, a apontada inconsistência será devidamente sanada no competente Substitutivo.

Já no que tange ao **mérito**, consigne-se que o delito de redução a condição análoga à de escravo constitui uma das mais repugnantes



afrontas aos postulados basilares de um Estado Democrático de Direito, na medida em que viola a dignidade do indivíduo, maculando, assim, os direitos humanos.

O art. 149 do Código Penal preconiza que o mencionado crime restará configurado quando o agente reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; com a aplicação das penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da sanção correspondente à violência.

O dispositivo apregoa, ainda, que incorre nas mesmas penas quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por fim, a norma prevê causa de aumento de pena de metade se a infração for cometida contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cuida-se, portanto, de delito pautado na exploração extrema do ser humano, que tem a sua liberdade cerceada e que é subjugado física e psicologicamente por indivíduos desprovidos de qualquer sensibilidade, empatia e respeito aos seus semelhantes.

Quanto ao tema, destaque-se o Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e acordos destinados a repudiar qualquer forma de escravidão ou de exploração do ser humano, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Verifica-se, assim, que o referido crime transcende as fronteiras do abominado passado escravagista que permeia inúmeros países, persistindo, infelizmente, até os dias atuais, razão pela qual demanda do Estado uma vigorosa e célere repressão.



Logo, a repulsa a essa espécie de degradação moral impõe ao aparato estatal a necessidade de uma prestação jurisdicional veloz, a fim de que a persecução penal e a punição do respectivo transgressor ocorram com a presteza que a sociedade reclama.

Dessa maneira, concluímos ser adequada a inovação legislativa pretendida, de forma a inserir, no art. 394-A do Código de Processo Penal, o crime de redução a condição análoga à de escravo no rol de delitos cujos processos possuem prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 702, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado ANDRÉ JANONES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como para estabelecer a ordem de preferência entre os crimes constantes nesse dispositivo.

Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que apurem a prática de:

I - crime hediondo; e

II - crime de redução a condição análoga à de escravo.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.



Deputado ANDRÉ JANONES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 13:53:52.820 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 702/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954569300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones

